



PARECER



TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO – ARARICÁ SANEAMENTO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

Órgão Interessado: **Coordenação de Normatização da AGESAN-RS**

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer sobre o termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento elaborado pela concessionária Araricá Saneamento LTDA. com o objetivo de proporcionar a oportunidade para que os usuários regularizem seus débitos relativos aos serviços de saneamento básico.

O termo foi encaminhado a esta assessoria pela Coordenação de Normatização da AGESAN-RS em *e-mail* datado de 14 de janeiro de 2026.

Diante disso, passa-se a analisar o documento sob a luz do Contrato de Concessão nº 040/2023, que dispõe acerca da concessão comum para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário no Município de Araricá, Estado do Rio Grande do Sul, e da Resolução CRS nº 017/2023, que regula o serviço municipal de água e esgoto da concessionária pela Agência Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS).

2 ANÁLISE

Neste parecer, serão analisadas as cláusulas presentes no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, a fim de averiguar se o





documento está em conformidade com o contrato de concessão e com o regulamento dos serviços municipais de água e esgoto.

A Cláusula 1ª do termo estabelece que o documento é título executivo extrajudicial e reconhece a responsabilidade da parte usuária de quitar os débitos em aberto, sendo que a Cláusula 2ª dispõe sobre as condições de pagamento da dívida reconhecida pelo devedor.

Nela, o devedor declara que deve à credora o valor indicado, referente às faturas mencionadas, acrescido de encargos legais, como juros de mora, multa e correção monetária pelo IPCA, com o pagamento mensal devendo ser realizado em parcelas fixas, mensais e consecutivas, conforme o número, valor e datas estipulados no contrato.

Além disso, a Cláusula 2ª também estabelece que o não recebimento da fatura não isenta o devedor de efetuar o pagamento nem implica prorrogação do prazo para quitação, de modo que, nesse caso, o devedor deverá fazer contato com a credora para obter o documento necessário ao pagamento.

Há ainda a disposição de que o pagamento de uma parcela não representa a quitação de débitos anteriores, sendo cada parcela referente apenas ao valor específico nela indicado.

O Anexo II do contrato de concessão dispõe sobre a estrutura tarifária, estabelecendo no item 4.1.2 que, em caso de impontualidade no pagamento da fatura, incidirá multa moratória de 2% do total da conta paga em atraso, 1% ao mês *pro rata die* como juros de mora e correção monetária pelo IPCA.

O regulamento estabelece em seu art. 119 sobre a possibilidade de parcelamento de dívidas decorrentes do não pagamento das faturas de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A seu turno, o art. 107, *caput*, trata da incidência de juros de mora de 1% ao mês, multa de 2% sobre o valor total da fatura em atraso e correção monetária pelo índice IPCA.





O art. 112 do regulamento estipula sobre a responsabilidade do usuário pelas dívidas correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitários utilizados por si, e o art. 108 estipula que a quitação de uma parcela não configura a quitação de eventuais parcelas anteriores.

Sendo assim, as cláusulas 1º e 2º do termo de pagamento estão em total conformidade com o regulamento.

Por sua vez, a Cláusula 3ª trata das consequências do não pagamento das parcelas na data de vencimento e que o atraso gera mora automática do devedor, sem necessidade de qualquer notificação, e provoca o vencimento antecipado das demais parcelas, que passam a ser imediatamente exigíveis, de forma que o valor em atraso sofrerá correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o total devido, além de incidir honorários advocatícios de 20% em caso de cobrança judicial.

Como mencionado acima, o art. 107 do regulamento determina a correção monetária pelo IPCA, de forma que não há no regulamento a previsão de correção monetária pela variação do INPC, conforme estabelece a cláusula em questão.

Da mesma forma, o contrato prevê tão somente a atualização para impontualidade com base no IPCA, não havendo previsão de atualização por meio do INPC, sendo necessária a alteração, nesse sentido, da Cláusula 3ª.

A Cláusula 4ª estabelece outras medidas que podem ser tomadas pela concessionária em caso de descumprimento, tais como suspender o fornecimento de água e os serviços prestados, ajuizar ação de cobrança e incluir o nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

O art. 84, IV dispõe sobre a possibilidade de suspensão dos serviços pela prestadora em casos de falta de pagamento, enquanto o art. 107, §3º dispõe sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição





de crédito; no mesmo art. 107, no §4º, há disposição sobre a responsabilidade solidária do proprietário e do usuário ocupante do imóvel em cobranças administrativas e judiciais, ou seja, esclarece-se que é totalmente cabível a cobrança por meios judiciais de eventuais débitos.

No mesmo sentido, na Cláusula 18 do contrato de concessão, há a previsão de direitos e obrigações dos usuários, estando entre eles o dever de pagar pelos serviços de água e esgoto, bem como as multas em caso de inadimplemento.

Ademais, o item 18.2.9 estabelece o dever de os usuários cumprirem o regulamento dos serviços de água e esgoto, de modo que aqueles estão expressamente sujeitos às previsões acima elencadas.

As demais cláusulas tratam de cláusulas padronizadas em documentos desse tipo, tais como cláusula de foro de eleição, de forma que se dispensa a análise com base no regulamento.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a única cláusula em desconformidade com o contrato de concessão e com o regulamento, sendo passível de alteração, é a Cláusula 3ª do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, a qual estabelece a correção monetária por índice diverso do previsto.

3 CONCLUSÃO

Isto posto, é o presente para concluir que todas as cláusulas do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento estão em conformidade com o Contrato de Concessão nº 040/2023 e com a Resolução CRS nº 017/2023, com exceção da Cláusula 3ª, que estabelece a correção monetária do débito pela variação do INPC, o que diverge do art. 107, *caput* que prevê a correção monetária com base no IPCA.





É o parecer.



Porto Alegre, 21 de janeiro de 2026.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715

